

Acórdão: 14.905/01/3^a
Impugnação: 40.010103035-37
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outro
PTA/AI: 02.000155502-61
Inscrição Estadual: 067.513460.01-46
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Configurado que o sujeito passivo, estabelecimento autônomo em relação ao destinatário, foi o efetivo transportador, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de CTCRC para acobertar a prestação de serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 50.

DECISÃO

A Impugnante, Martins S/A, de Betim, alega que nas notas fiscais, de fls. 04 a 07, constam que o transportador seria o próprio destinatário, a Martins S/A, de Uberlândia.

Entretanto, os proprietários dos veículos eram autônomos que mantinham “contrato de transporte rodoviário de bens” com a empresa autuada, conforme fls. 13 a 16.

Outros documentos, emitidos pela Impugnante, também demonstram que a operacionalização foi por ela desenvolvida: “Romaneio de Carga”, “Minuta de Remessa Interna”, “Controle de Fluxo de Documentos” e “Liberação para Carregamento”, de fls. 08 a 12 e 17 a 19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, no contrato social da Martins S/A , inciso IV do art. 3º, à fl. 35, consta como objeto da sociedade a “prestação de serviços de transportes de carga em geral”, enquanto a autonomia dos estabelecimentos de um mesmo titular está prevista no inciso II do § 3º, art. 11 da LC nº 87/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração, sendo exigíveis, portanto, o ICMS, a MR e a MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC/br